



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Controle Processual

Parecer nº 4/IEF/URFBIO JEQ - NCP/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0018082/2023-90

PARECER ÚNICO			
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Nome: CPE Participações S.A.		CPF/CNPJ: 10.417.040/0002-78	
Endereço: Fazenda Cachoeira da Fumaça, S/N		Bairro: Área Rural	
Município: Coluna	UF: MG	CEP: 39.770-000	
Telefone: (31) 2512-7700	E-mail: licenciamento.projetos@necenergia.com.br		
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2			
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
Nome: CPE Participações S.A. CEI Energética Integrada Ltda		CPF/CNPJ: 10.417.040/0001-97 07.096.841/0001-93	
Endereço: Rua Gonçalves Dias, Nº 1762 – Andar 4, Sala 1		Bairro: Lourdes	
Município: Belo Horizonte	UF: MG	CEP: 30.140-092	
Telefone: : (31) 2512-7700	E-mail: licenciamento.projetos@necenergia.com.br		
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL			
Denominação: Fazenda Cachoeira da Fumaça		Área Total (ha): 7,8845	
Registro nº: 2.676 / 6.092 / 6.011 (Imissão de Posse)		Município/UF: Coluna e São João Evangelista	
Coordenadas geográficas do imóvel (UTM/SIRGAS 2000/Zona 23K)		X: 733346.04 m E	Y: 7969113.61 m S
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3116803-12AA.B405.DCD0.43B8.BF88.B9CD.E9D2.1943 / MG-3116803-12AA.B405.DCD0.43B8.BF88.B9CD.E9D2.1943			
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA			
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,9644	ha	
Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,3564	ha	
Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa	0,9521	ha	
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	134 / 1,0267	ha	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,9644	ha	23k	733302.42 m E	7969145.63 m S
Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,3564	ha	23k	733312.97 m E	7969094.51 m S
Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa	0,9521	ha	23k	733425.01 m E	7969237.02 m S
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	134 / 1,0267	ha	23k	733234.53 m E	7969100.63 m S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação (código/descrição)	Área (ha)
Central geradora hidrelétrica	E-02-01-2	5,8368

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Secundário inicial	1,5860
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Secundário médio	0,6661
Mata Atlântica	Área antropizada / árvores isoladas	Não se aplica	1,0954

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento / doação	117,3984	m³
Madeira de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento / doação	30,5630	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 05/06/2023;

Data da vistoria: 31/07/2023 e 07/11/2023;

Data de solicitação de informações complementares: 03/08/2023 e 08/11/2023;

Data do recebimento de informações complementares: 02/10/2023 e 22/11/2023;

Data de emissão do parecer único: 23/11/2023

2. OBJETIVO

O presente Parecer Único tem como objetivo analisar solicitação de intervenção ambiental (74466752) nas modalidades "supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo" em 0,9644 hectares (ha), "intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" em 1,3564 ha, "intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa" 0,9521 ha e "corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas" de 134 indivíduos em 1,0267 ha, com a finalidade de obtenção da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA para implantação de empreendimento de central geradora hidrelétrica. Segundo a Deliberação Normativa nº 217 de 2017, a atividade está inserida no código E-02-01-2 - Central Geradora Hidrelétrica – CGH - e devido ao seu porte e potencial poluidor degradador a atividade se enquadra como Licenciamento Ambiental Simplificado/Relatório Ambiental Simplificado - LAS/RAS.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

O empreendimento denominado Central Geradora Hidrelétrica – CGH Fumaça abrange três imóveis distintos, mas que possuem a mesma denominação. Um dos imóveis é de propriedade do próprio requerente (66945275, 74466724 e 66945261), CPE Participações S.A., e o outro de propriedade da pessoa jurídica CEI Energética Integrada Ltda (66945266), por isso, foi firmado um contrato de comodato (66945274) onde fica disposto que na data de assinatura do contrato dessa forma foi apresentado um contrato de comodato que abrange a área no qual é solicitada AIA para implantação da usina solar fotovoltaica.

A obra de infraestrutura de construção da Central Geradora Hidrelétrica – CGH Fumaça é considerada utilidade

publica conforme Decreto nº 431 de 6 de setembro de 2023 (74466680).

3.1 Imóvel - matrículas 6.011 e 2.676:

Os imóveis denominados Fazenda Cachoeira da Fumaça (66945275, 74466724 e 66945261) são de propriedade de **CPE Participações S.A.**, CNPJ nº **10.417.040/0002-78**, um com área total de **3,3502 ha** (equivalente a aproximadamente **0,1117 módulos fiscais**), estando localizado no município de **Coluna/MG** e outro com área total de **1,5161415 ha** (equivalente a aproximadamente **0,05053805 módulos fiscais**), estando localizado no município de **São João Evangelista/MG**. De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (*IDE-Sisema*), os imóveis estão inseridos no bioma Mata Atlântica (camada: Mapa de Biomas de Minas Gerais (IBGE, 2019)).

Foi elaborada a Planta de uso e ocupação do solo (74466683 e 74466681) dos imóveis pelo Engenheiro Agrônomo e de Segurança do Trabalho, Julio Cezar Parpaiola Baroni, CREA MG0000133503D MG, ART MG20232363349 (74466687), contendo todas as informações atualizadas bem como as áreas a serem intervindas.

3.1 Imóvel - matrícula 6.092:

O imóvel denominado Fazenda Cachoeira da Fumaça (66945266), é de propriedade de CEI Energética Integrada Ltda, CNPJ nº 07.096.841/0001-93, um com área total de **3,0182 ha** (equivalente a aproximadamente **0,1006 módulos fiscais**), estando localizado no município de **Coluna/MG**. De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (*IDE-Sisema*), o imóvel está inserido no bioma Mata Atlântica (camada: Mapa de Biomas de Minas Gerais (IBGE, 2019)).

Foi elaborada a Planta de uso e ocupação do solo (74466682) do imóvel pelo Engenheiro Agrônomo e de Segurança do Trabalho, Julio Cezar Parpaiola Baroni, CREA MG0000133503D MG, ART MG20232363349 (74466687), contendo todas as informações atualizadas bem como as áreas a serem intervindas.

3.3 Cadastro Ambiental Rural:

Conceitua-se como imóvel rural "*o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial*" e conforme dispõe a Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o Cadastro Ambiental Rural - CAR é obrigatório para todos os imóveis rurais.

Os imóveis analisados no processo em tela foram adquiridos visando a implantação de empreendimento para geração de energia elétrica, no caso, com a implantação de uma central geradora hidrelétrica - CGH.

Conforme disposto no § 2º, art. 25 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal "*as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, ...*".

Dessa forma, considerando que conforme definições não se trata de um imóvel rural e ainda a dispensa de RL, não foi realizada análise dos CARs apresentados.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental é requerida pelo proprietário/comodatário (66945275, 74466724, 66945261 e 66945274), **CPE Participações S.A.**, CNPJ nº **10.417.040/0002-78** (66945252), que solicita autorização para intervenção visando a implantação da atividade de central geradora hidrelétrica. A área requerida possui 4,2996 ha, na qual é solicitado "**supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**" em **0,9644 hectares** (ha), "**intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP**" em **1,3564 ha**, "**intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa**" **0,9521 ha** e "**corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas**" de **134 indivíduos em 1,0267 ha**.

Dos 4,2996 ha nos quais solicita-se AIA visando a implantação da CGH Fumaça, em 0,9095 ha é solicitado AIA em caráter corretivo, sendo 0,0263 ha por supressão de vegetação nativa, 0,0641 ha por intervenção em APP com supressão de vegetação nativa e 0,8191 ha por corte de árvores isoladas nativas.

As áreas onde solicita-se AIA em caráter corretivo foram autuadas conforme Auto de Infração nº 325588/2023 (77286333), dessa forma, em atendimento ao art. 13 do Decreto 47.749, de 11 de novembro de 2019, foi apresentado comprovante de recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração (77312762) e desistência voluntária de defesa (77312761).

4.1 PIA com Inventário Florestal:

Foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA (74466686) que é exigido no artigo 6º, inciso X, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021 e também em atendimento ao art. 12 do Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019, com a finalidade de discutir a proposta de utilização da área, análise da vegetação e fauna, além dos cálculos de rendimento lenhoso. O estudo foi elaborado pelo Engenheiro Agrônomo e de Segurança do Trabalho, Julio Cezar Parpaiola Baroni, CREA MG0000133503D MG, ART MG20232363349 (74466687).

Conforme descrito no PIA, a "*CGH Fumaça é um empreendimento previsto com arranjo geral por derivação, sendo composto pelas seguintes estruturas principais: Barramento/Vertedouro, Tomada D'Água, Túnel de Adução, Condutos Forçados, Casa de Força e Canal de Fuga.*"

No PIA justifica-se que o volume do reservatório/barramento seria de 0 m³ pois tem-se que o curso d'água se manteria dentro da calha, ficando evidente a não formação de um reservatório propriamente dito como consequência da implantação da Barragem Vertedoura prevista, conforme justificativa apresentada, pág. 8.

Para a implantação e operação da CGH Fumaça definiu-se que a área diretamente afetada – ADA é de 5,8368 ha. Dos 5,8368 ha que compõem a ADA do empreendimento, apenas 4,2996 ha referem-se à intervenções ambientais efetivas, sendo que os 1,5372 ha restantes são compostos por 0,4980 ha do trecho da ADA sobreposta ao Rio Suaçuí Grande e 1,0392 ha às áreas antropizadas que estão fora de APP, ou seja, em área comum.

O inventário florestal foi realizado pelo Biólogo, Diego Raymundo Nascimento, CRBio 104119/04-D, ART 20221000117105 (66945288). Para coleta dos dados foram realizadas incursões em campo, entre os dias 30 de junho a 09 de julho de 2022 e de maneira complementar no dia 30 de novembro de 2022 e posteriormente à vistoria realizada no dia 31/07/2023 de maneira conjunta com o IEF na qual foram identificadas novas intervenções não autorizadas, uma nova incursão de campo foi realizada em 15/08/2023, de modo a levantar as informações das respectivas intervenções, e assim atualizar o presente PIA.

Para amostragem da vegetação foi adotado o realizado censo onde todos os indivíduos foram marcados, georreferenciados e mensurados. Devido à grande heterogeneidade ambiental não foi possível a implantação de parcelas e, portanto, o censo florestal foi escolhido como melhor metodologia. Todos os indivíduos com diâmetro à altura do peito (DAP) ≥ 5 cm foram identificados no nível de espécie e tiveram seu DAP e altura medidos, georreferenciados e as coordenadas geográficas foram indicadas.

Para a estimativa volumétrica da parte aérea, utilizou-se a seguinte equação volumétrica para florestas secundárias, determinada pela Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais – CETEC (CETEC, 1995): $V_t = 0,00007423 * (DAP^{1,707348}) * (Ht^{1,16873})$. Para o cálculo volumétrico de tocos e raízes, nas áreas de fragmentos utilizou-se o valor de 10 m³/ha conforme Anexo I da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021. e para as áreas onde solicita-se o corte de árvores isoladas adotou-se a relação de 14,35% do volume de tocos e raízes com o volume total da parte aérea das árvores, de acordo com Inventário Florestal de Minas Gerais - Equações de Volume, Peso de Matéria Seca e Carbono para Diferentes Fisionomias da Flora Nativa. Lavras: UFLA, 2008. cap. 8, p.181-194

"Durante a realização do inventário florestal em campo foram identificadas áreas pertencentes a ADA nas quais já haviam sido realizadas supressões, as quais somaram um total de 0,9095 ha, sendo 0,8783 ha de corte de árvores isoladas e 0,0312 ha de supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração. Tais intervenções estão sendo tratadas neste estudo como processo corretivo."

Ressalta-se que dos 0,9095 ha onde foi realizada intervenção sem autorização, em 0,0263 foi realizada supressão de vegetação nativa área comum, em 0,0641 ha, intervenção em APP com supressão de vegetação nativa e em 0,8191 ha, corte de árvores isoladas nativas.

Para estimativa do volume e número de indivíduos presentes em áreas já suprimidas nas propriedades, foi utilizada a metodologia do inventário testemunho, no caso, com os dados obtidos na área onde solicita-se AIA em caráter convencional.

"Além das áreas anteriores, existem outras que ainda demandam intervenções de modo a possibilitar a implantação e operação do empreendimento. Essa área possui 2,4380 ha, sendo 0,2171 ha de corte de árvores isoladas; 1,5548 ha de supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração e 0,6661 ha de supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração. Todas essas intervenções estão sendo tratadas nesse estudo como processo convencional."

Como todos os indivíduos arbóreos foram mensurados no censo da propriedade, esses dados foram utilizados para estimar os valores de volume e número de indivíduos suprimidos. No total foram encontradas 6 áreas para compor o processo corretivo, localizadas em duas fitofisionomias/uso do solo: FES em estágio inicial (0,0312 ha) e área de árvores isoladas (0,8783 ha), totalizando 0,9095 ha de intervenções corretivas.

A área de intervenção requerida foi dividida em três classificações: Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial (1,5548 ha), Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio (0,6661 ha) e área com árvores isoladas (0,2171 ha).

No levantamento qualitativo, no total foram registradas 114 espécies, distribuídas em 38 famílias botânicas (Tabela 11). Dessas espécies, 67 são arbóreas, 4 epífitas, 33 herbáceas e 10 trepadeiras. Destaca-se que o número de espécies no levantamento qualitativo difere do número de espécies amostradas no inventário florestal (levantamento quantitativo), já que inclui espécies herbáceas, escandentes, bem como espécies arbóreas registradas para a área de estudo como um todo pelo método de caminhamento, mas que não foram amostradas nas parcelas do inventário.

Foram encontradas duas espécies ameaçadas de extinção baseado na Portaria MMA nº 148, de 7 de junho de 2022: *Cedrela fissilis* e *Dalbergia nigra* (VU).

O PIA descreve que, *"A área de Floresta estacional em estágio inicial está em uma matriz de pastagens ativas e abandonadas (Figura 18A-18D). A maioria dos indivíduos apresentou pequeno porte, com destaque para espécie Croton urucurana (Sangria da água); Mimosa artemisiana (Jurema branca), Platypodium elegans (Uravilheira); Inga striata (Inga), Cordia trichotoma (Louro pardo) e Maclura tinctoria (Amora brava), que apresentaram grande abundância de indivíduos. O dossel é aberto e varia entre 2 e 3 metros de altura (Figura 18E e 18F). O sub-bosque é ausente. O extrato regenerante registrou as espécies Casearia sylvestris (Guaçotonga), Aloysia variegata (Lixeira), e Machaerium hirtum (Jacarandá de espinho). A presença de lianas é marcante e com grande densidade, principalmente da família Bignoniaceae. O estrato herbáceo conta com a presença de espécies ruderais como Asclepias curassavica (Falsa erva de rato), Cyperus luzulae (Tapucu) e Pteridium aquilinum (Samambaia do campo). A serrapilheira é rala e o solo argiloso se apresenta exposto em diversos pontos (Figura 18G e 18H).*

A área de Floresta Estacional em estágio médio está presente principalmente nos topos dos morros e na Área de preservação permanente da cachoeira da fumaça (Figura 19A-19B). O dossel se apresenta em desenvolvimento com altura variando entre 15 e 25 metros (Figura 19E-19F) com destaque para as espécies Lonchocarpus cultratus (Feijão branco), Pseudobombax grandiflorum (Imbiruçu), Albizia polycephala (Caputuna-preta), Pterogyne nitens (Amendoin bravo), Astronium

graveolens (Gonçalo Alves) e *Machaerium stipitatum* (Jacarandá). O sub-bosque em formação e variando entre 2 e 6 metros de altura (Figura 19C-19D) registrou as espécies *Casearia sylvestris* (Guaçotonga), *Trichilia casaretti* (Baga de morcego) e *Celtis iguanaea* (Esporão de galo). No estrato regenerante foi registrada a presença das espécies *Guarea guidonia* (Carrapateira) e *Zeyheria tuberculosa* (Ipê felpudo). Em várias partes da área de estudo, o sub-bosque tem baixa densidade devido a dominância do bambu *Merostachys multiramea* (Taquara lixa). O estrato herbáceo apresentou alguns indivíduos de *Neoglasiovia variegata* (Caruá). Foi registrada a presença das epífitas de grande porte das espécies *Tillandsia sp* e *Laelia gloriosa* nos fustes arbóreos de grande porte. A serrapilheira é densa em toda área do estudo (Figura 19G-19H)."

- Floresta Estacional Semidecidual - FESD em estágio inicial

Na área de FESD em estágio inicial foram amostrados 421 indivíduos, pertencentes a 44 espécies, com densidade arbórea estimada foi de 271 indivíduos/ha e área basal de 3,17 m²/ha.

A família mais representativa foi Fabaceae, com 49% dos indivíduos amostrados. As três espécies com maior valor de importância foram *Mimosa schomburgkii*, *Croton urucurana* e *Guarea guidonia*, que juntas representaram 35,6% dos indivíduos e 37,2% do valor de importância total.

A área de FES em estágio inicial apresentou distribuição diamétrica do tipo J-reverso, com maiores porcentagens de indivíduos nas menores classes diamétricas e poucos indivíduos com DAP superiores a 20 cm. Em relação às classes de altura, pode-se perceber que a maioria dos indivíduos nas áreas estão concentrados nas classes com altura entre 3 e 6 metros.

O rendimento lenhoso total estimado da parte aérea para as áreas de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial (1,5548 ha) foi 16,04 m³. Destes, 0,6830 m³ foram diferenciados como madeira, e os 15,3570 m³ restantes foram classificados como lenha.

Já o rendimento lenhoso de tocos e raízes (10 m³/ha) foi estimado em 15,5480 m³ de lenha.

Portanto, para a área de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial, onde solicita-se AIA em caráter convencional, 1,5548 ha, foi estimado um volume total de 0,6830 m³ de madeira e 30,9050 m³ de lenha.

- Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio

Na área de FES em estágio médio foram identificados 454 indivíduos arbóreos vivos, distribuídos em 50 espécies, a densidade arbórea estimada foi de 682 indivíduos/ha e área basal de 12,05 m²/ha.

A família mais representativa foi Fabaceae que representa 47,79% dos indivíduos amostrados. As três espécies com maior valor de importância foram *Anadenanthera colubrina* (angico), *Maclura tinctoria* e *Machaerium stipitatum*, que juntas representaram 24,45% dos indivíduos e 32,10% do valor de importância total.

A área de FES em estágio médio apresentou distribuição diamétrica do tipo J-reverso, com maiores porcentagens de indivíduos nas menores classes diamétricas e poucos indivíduos com DAP superiores a 20 cm. Em relação às classes de altura, pode-se perceber que a maioria dos indivíduos nas áreas estão concentrados nas classes acima 6 metros.

O rendimento lenhoso total estimado da parte aérea para as áreas de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio (0,0661 ha) foi de 63,13 m³.

Do volume total, 27,13 m³ é classificado como madeira e os 36,00 m³ restantes como lenha.

Já o rendimento lenhoso de tocos e raízes (10 m³/ha) foi estimado em 6,6610 m³ de lenha.

Portanto, para a área de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio foi estimado um volume total de 27,13 m³ de madeira e 42,6610 m³ de lenha.

- Árvores isoladas

A área de árvores isoladas apresentou 38 indivíduos arbóreos vivos, distribuídos em 14 espécies. A densidade arbórea estimada foi de 175 indivíduos/ha e área basal de 12,80 m²/ha.

A família mais representativa foi Fabaceae que representa 61% dos indivíduos amostrados. As três espécies com maior valor de importância foram *Mimosa schomburgkii*, *Pterogyne nitens* e *Clitoria fairchildiana*, que juntas representaram 55% dos indivíduos e 62% do valor de cobertura total.

O rendimento lenhoso total estimado da parte aérea das áreas de árvores isoladas (0,2171 ha) corresponde a 12,5660 m³.

Do volume total, 0,8110 m³ foi enquadrado com potencial de uso para madeira. Já os 11,7550 m³ restantes foram enquadrados para uso como lenha.

Já o rendimento lenhoso de tocos e raízes (14,35 % do volume das árvores) foi estimado em 1,8032 m³ de lenha.

Portanto, para a área de árvores isoladas foi estimado um volume total de 0,8110 m³ de madeira e 13,5582 m³ de lenha.

- Áreas onde solicita-se AIA em caráter corretivo

Em 0,9095 ha é solicitado AIA em caráter corretivo, sendo 0,0263 ha por supressão de vegetação nativa, 0,0641 ha por intervenção em APP com supressão de vegetação nativa e 0,8191 ha por corte de árvores isoladas nativas.

Na área de 0,0263 ha, coordenada de referência X: 733333.09 m E / Y: 7969322.03 m S, anteriormente a intervenção, já havia sido realizado inventário, onde foram identificados 26 indivíduos. De acordo com os dados coletados, estima-se que a volume gerado pela intervenção tenha sido de 0,929 m³ de lenha de floresta nativa para a parte aérea e 0,263 m³ de lenha de floresta nativa referente a tocos e raízes, totalizando 1,192 m³ de lenha de floresta nativa.

Dos 0,0641 ha onde foi realizada intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, em 0,0049 ha foi realizada supressão de fragmento de FESD em estágio inicial e em 0,0592 ha corte de árvores isoladas. De acordo com dados apresentados no PIA, pág. 74, estimou-se que a supressão nos 0,0049 ha de fragmento de vegetação nativa teria gerado 0,101 m³ de lenha de floresta nativa (0,052 m³ de parte aérea + 0,049 m³ de tocos e raízes).

Ao todo, foram suprimidos 0,8783 ha de área com árvores isoladas nativas (0,0592 ha em APP + 0,8191 ha em área comum). Conforme resultados apresentados, estimou-se que houve a supressão de 96 indivíduos em 0,8783 hectares, gerando um volume total da parte aérea de 27,04 m³ de produto, sendo 1,9390 m³ de madeira e 25,1010 m³ para lenha. Além disso, o volume estimado de tocos e raízes (14,35% do volume das árvores) foi de 3,8802 m³, totalizando 1,9390 m³ de madeira e 28,9812 m³ de lenha.

Concluindo, estima-se que na área onde solicita-se AIA em caráter convencional contabilizando todas as modalidades de intervenção, a intervenção geraria 87,1242 m³ de lenha de floresta nativa e 28,624 m³ de madeira de floresta nativa, já na área onde solicita-se AIA em caráter corretivo, estima-se que a intervenção teria gerado 30,2742 m³ de lenha de floresta nativa e 1,9390 m³ de madeira de floresta nativa.

É necessário informar que todos os indivíduos ameaçados de extinção ou imunes de corte encontrados na área, serão suprimidos, conforme será apresentado no tópico 4.2 "Espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte" e no tópico 9. tópico 9. "Medidas compensatórias".

De acordo com o cronograma apresentado na pág. 81 do PIA, as intervenções serão realizadas após a obtenção da AIA, contudo, ressalta-se que a AIA só possuirá validade acompanhada do licenciamento ambiental do empreendimento.

Portanto, levando em consideração a metodologia utilizada, as informações apresentadas no PIA com inventário florestal e a vistoria técnica à campo, **aprova-se o PIA com inventário florestal.**

Quanto ao estágio sucessional da vegetação, conclui-se que a área de intervenção requerida possui, além das áreas onde encontra-se árvores isoladas nativas, fragmentos secundários de Floresta Estacional Semidecidual em estágio de regeneração inicial e médio, de acordo com os parâmetros de classificação apresentados na Resolução CONAMA n° 369 de 28 de março de 2006 e conforme dados apresentados no PIA com inventário florestal e constatado em vistoria.

4.2 Espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte:

Inicialmente na área de intervenção requerida havia um indivíduo pertencente a espécie *Handroanthus ochraceus* (ipê amarelo) considerada protegida/imune de corte conforme legislação vigente no estado. Contudo, o responsável técnico declarou no PIA, pág 87, que "em virtude da redefinição da ADA do projeto, será possível preservar o indivíduo no local, eliminando assim a necessidade de compensação por meio de pagamento pecuniário anteriormente prevista."

Em relação a espécies ameaçadas de extinção, conforme dados apresentadas, será necessário a supressão de dois indivíduos, um da espécie *Cedrela fissilis* e um da espécie *Dalbergia nigra*, ambas classificadas como vulneráveis.

4.3 Taxas:

Taxa de Expediente:

No ato de formalização do processo foram apresentados os Documentos de Arrecadação Estadual (DAE) n°s 1401238121373 (66945405), 1401238122281 (66945406), 1401238124348 (66945407) e 1401238124917 (66945409), referente a "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 0,9683 ha, "Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" em 1,3525 ha, "Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa" em 0,9426 ha e "Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas" em 1,2955 ha, nos valores de R\$ 629,61, R\$ 634,25, R\$ 775,68 e R\$ 634,65, respectivamente, ambos quitados dia 12/01/2023.

No decorrer do processo, as áreas de intervenção nas diferentes modalidades foram alteradas/retificadas, contudo não houve alteração na fração requerida, por isso, não foram apresentados DAEs complementares referentes a Taxa de Expediente uma vez que não se fez necessário.

Taxa florestal:

No ato de formalização do processo foram apresentados os DAEs n°s 2901238127264 (66945412) e 2901238126683 (66945413), referentes a 95,06 m³ de lenha de floresta nativa e 27,0292 m³ de lenha de floresta nativa, nos valores de R\$ 670,33 e R\$ 382,09, respectivamente, ambos quitados dia 12/01/2023. Ressalta-se que o DAE n° 2901238126683 (66945413) foi quitado com incidência de 100% do valor pois refere-se ao volume de lenha estimado na área onde até então solicitava-se AIA em caráter corretivo.

No decorrer do processo foram constatadas intervenções irregulares que não encontravam-se declaradas, indivíduos não declarados no inventário que encontravam-se na área de intervenção requerida e diferenciação equivocada do produto que seria gerado pela intervenção em lenha e madeira. Dessa forma, foram realizadas retificações e apresentados DAEs complementares e

comprovantes de pagamentos.

Para as áreas onde solicita-se AIA em caráter convencional, foram apresentados os DAEs complementares nº 2901310713314 (74466730), referente a 0,6830 m³ de madeira de floresta nativa, no valor de R\$ 32,17, nº 2901310714558 (74466731), referente a 27,13 m³ de madeira de floresta nativa, no valor de 1.277,69 e nº 2901310715392 (74466732) referente a 0,8110 m³ de madeira de floresta nativa, no valor de R\$ 38,19, ambos quitados dia 02/10/2023.

Já para as áreas onde solicita-se AIA em caráter corretivo, foram apresentados os DAEs complementares nº 2901310718022 (74466733), referente a 3,1822 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 44,88 e o DAE nº 2901310719193 (74466734), referente a 1,9390 m³ de madeira de floresta nativa, no valor de R\$ 182,63, ambos quitados dia 02/10/2023. Ressalta-se que todas as taxas florestais para a área onde solicita-se AIA em caráter corretivo foram pagas com incidência de 100% do valor, conforme determina a legislação vigente.

Os valores quitados estão corretos conforme volumes estimados para as áreas de intervenção requerida.

Taxa de Reposição Florestal:

Considerando que conforme art. 13 do Decreto 47.749, de 11 de novembro de 2019, a pessoa que suprima vegetação nativa fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas;

Considerando que o requerente foi autuado conforme Auto de Infração 325588/2023 (77286333), por intervenção em 0,8451 ha de área comum e por intervenção em APP em 0,064 ha;

Considerando que o requerente apresentou no ato de formalização do processo DAE nº 501238127973 (66945414), referente a 27,092 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 818,76, quitado dia 12/01/2023 e que no decorrer do processo apresentou os DAEs nºs 1501310721031 (74466735), referente a 3,1822 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 96,17 e DAE nº 1501310721864 (74466736), referente a 1,9390 m³ de madeira de floresta nativa, no valor de R\$ 58,60, ambos quitados dia 02/10/2023;

Considerando que as taxas de reposição referentes ao produto gerado pela intervenção realizada de forma irregular foram quitadas, não há o que se falar em cobrança pela reposição para a área onde solicita-se AIA em caráter corretivo;

Considerando que caso a intervenção requerida em caráter convencional seja autorizada;

Considerando que estima-se que o produto gerado pela intervenção nessa área resulte em 115,7482 m³;

Considerando opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as diretrizes do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que determina a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor por árvore é de 1 UFEMG, sendo o valor UFEMG para o ano de 2023 de R\$ 5,0369, assim o valor de reposição florestal a ser pago pelo empreendedor referente ao corte raso de 115,7482 m³ é de **R\$ 3.498,07** (três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sete centavos).

4.4 Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23129094 / 23129095 / 23129096

5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:

- Vulnerabilidade natural: Média;

- Prioridade para conservação da flora: Baixa;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito alta;

- Unidade de conservação: Não se aplica;

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica;

- Outras restrições: Área com potencialidade baixa para ocorrência de cavidades, localizada na área de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, em área de influência do patrimônio cultural protegido pelo IEPHA-MG, em área de saberes registrados, em área de bens tombados - acautelamento municipal e em área de aplicação da lei da Mata Atlântica (11.428/2006).

Considerando que a plataforma IDE-SISEMA (consulta em 08/11/2023) indica que há um bem tombado na área de intervenção requerida (camada: Bens tombados - acautelamento municipal) foi solicitado apresentação de anuência/manifestação do órgão responsável quanto a realização da intervenção pretendida e do empreendimento que será instalado. Em atendimento ao solicitado, foi apresentada uma declaração de inexistência de bens culturais acautelados (77317091) emitida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo de São João Evangelista/MG, o senhor, Carlos Henrique Pimenta de Miranda, atestando que "*referente ao ponto central do local de implantação do Empreendimento CGH Fumaça, no distrito de São Geraldo do Baguari (margem esquerda do Rio Suaçuí Grande) não existe nenhum bem cultural municipal acautelado tampouco em sua imediações.*"

Deixou esclarecido ainda que, "*o bem tombado denominado como o Conjunto da Antiga Usina Hidrelétrica, que consta na plataforma IDE-Sisema, na verdade, está localizado no distrito de Nelson de Sena a cerca de 13,5 km do local de implantação da CGH Fumaça, evidenciando assim que houve um equívoco na inserção das informações geográficas do referido bem tombado junto à base de dados do IDE-Sisema.*"

5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Nenhuma;

- Atividades licenciadas: Nenhuma;

- Classe do empreendimento: 2;
- Critério locacional: 1;
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS;
- Número do documento: Não se aplica.

5.2 Vistorias realizadas:

- 31/07/2023 - Área de intervenção requerida:

No dia 31 de julho de 2023 foi realizada vistoria nos imóveis denominados "Fazenda Cachoeira da Fumaça". Os imóveis são de propriedade de Renilva Terezinha Abdala Rocha, CPF nº 529.000.886-15, CEI Energética Integrada Ltda, CNPJ nº 07.096.841/0001-93 e da requerente da AIA, CPE Participações Ltda, CNPJ nº 10.417.040/0001-97.

O requerente solicita-se AIA visando a implantação de uma central geradora hidrelétrica - CGH, por isso, é solicitado supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,9683 ha, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 1,3525 ha, intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,9426 ha e corte de 149 árvores isoladas nativas vivas em 1,2955 ha. Ressalta-se que foi solicitado AIA em caráter corretivo para 0,0641 ha na modalidade intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP e em 0,8191 ha para a modalidade corte de árvores isoladas nativas vivas.

Em consulta a plataforma IDE-SISEMA constatou-se que os imóveis estão inseridos nos limites do bioma Mata Atlântica (camada: Mapa de Biomas de Minas Gerais (IBGE, 2019), e em relação as restrições ambientais, em área com potencialidade de ocorrência de cavidades baixa (camada: Potencialidade de ocorrência de cavidades), em zona de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica (camada: Reserva da Biosfera da Mata Atlântica), em área com prioridade muito alta para conservação da biodiversidade (camada: Áreas prioritárias para conservação da biodiversidade), em área de influência do patrimônio cultural protegido pelo IEPHA-MG (camada: Área de influência do patrimônio cultural), em área de saberes registrados (camada: Saberes registrados) e nos limites da área de aplicação da lei da mata atlântica (11.428/2006) (camada: Área de aplicação da lei da mata atlântica (11.428/2006).

A vistoria foi acompanhada pelo servidor do Instituto Estadual de Florestas, o senhor Marcelo Vagner, pelos consultores ambientais/representantes da requerente, os senhores Julio Cezar Parpaiola Baroni e Rafael Vieira Louzada, e a senhora Ana Paula Silva.

Conforme Projeto de Intervenção Ambiental elaborado, para levantamento quali-quantitativo da vegetação na área diretamente afetada - ADA pelo empreendimento, foi realizada amostragem da vegetação onde solicita-se AIA em caráter convencional, adotando a metodologia de censo florestal (inventário 100%). Dessa forma, todos os indivíduos arbóreos que atendiam o critério de inclusão, circunferência a altura do peito - CAP \geq 15,7 cm, foram identificados e tiveram seus dados, CAP e altura - HT, coletados. Para as áreas onde solicita-se AIA em caráter corretivo, utilizou-se os dados obtidos no censo realizado e de forma proporcional foi realizada a estimativa para as áreas em questão.

Iniciou-se a vistoria pela área onde solicita-se AIA na modalidade intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa e de forma contínua na área onde solicita-se supressão de vegetação nativa em caráter convencional. A vegetação na áreas em questão, coordenada UTM de referência: X: 733255.00 m E / Y: 7968957.00 m S, possui fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual - FESD em estágio inicial de regeneração. Como pode ser observado nas Imagens 1, 2, 3, 4 e 5, observa-se indivíduos de pequeno porte com CAP médio de 27 cm e HT média de 4 m, sem a presença de cipós, epífitas e trepadeiras, serrapilheira rala e pouco decomposta, alta frequência de indivíduos pertencentes a espécies classificadas como pioneiras e estratificação ausente. Ressalta-se que todos os indivíduos estavam plaqueteados (Imagem 6) e que estava demarcado com estaca o final da área de intervenção requerida (Imagem 7).

Prosseguiu-se para a área onde solicita-se AIA nas modalidades de supressão da vegetação nativa e intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, onde a vegetação foi classificada como FESD em estágio médio de regeneração. In loco observou-se indivíduos de porte superior ao da área supramencionada anteriormente, com CAP médio de 40 cm e altura média de 6 metros. A serrapilheira é grossa e varia na área, principalmente pela alta declividade da área. Observa-se ainda diferenciação de dossel e sub-dossel, menor frequência de indivíduos pertencentes a espécies classificadas como pioneira, baixa frequência de cipós e alta densidade de bambus (Imagens 8, 9 e 10). Constatou-se ainda a presença de indivíduos na área em questão, plaqueteados, inseridos nos limites da área requerida e que não foram informados nas planilhas/arquivos e para as estimativas volumétricas.

Em vistoria constatou-se que a área na qual solicita-se AIA em caráter corretivo nas modalidades supressão de vegetação nativa e também na modalidade corte de árvores isoladas nativas vivas, foi recentemente intervinda, conforme Imagens 11, 12 e 13 e que o material lenhoso gerado pela intervenção ainda encontra-se no local.

Constatou-se também que na área onde solicita-se AIA na modalidade intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, atualmente está sendo realizada a atividade de extração mineral, mais especificamente, extração de areia (Imagens 14 e 15). Em consulta ao Sistema de Decisões para Intervenção Ambiental foi localizada a Autorização de Intervenção Ambiental nº 2100.01.0043304/2021-42 que autorizou a intervenção em APP e em consulta a as decisões de processos de licenciamento ambiental localizou-se o certificado nº 6584 do licenciamento ambiental simplificado da atividade.

No imóvel de propriedade da senhora Renilva Terezinha Abdala Rocha além da atividade de extração de areia citada, também são desenvolvidas atividades de pecuária extensiva e a de culturas anuais (16 e 17). A RL proposta apesar de não estar cercada apresenta bom estado de conservação e vegetação com fitofisionomia de FESD (Imagem 18).

Finalizando a vistoria, prosseguiu-se para a área onde é proposta a compensação por supressão de espécie ameaçadas de extinção. Observa-se nas Imagens 19 e 20 que trata-se de uma área até então definida como de uso consolidado em APP onde é possível observar a presença de gramíneas exóticas.

Não foi observado em vistoria, vestígios de fauna silvestre.

Também não foi observado áreas abandonadas e/ou subutilizadas.

Sem mais, a vistoria foi finalizada com todas as informações levantadas e consideradas.

- 07/11/2023 - Área de compensação proposta:

No dia 07/11/2023 foi realizada vistoria no imóvel denominado Fazenda Conrado, localizado no município de Guanhães/MG e de propriedade da pessoa jurídica CPE Participações Ltda. A vistoria foi realizada pois é proposto no imóvel a compensação na forma de servidão ambiental por supressão de fragmento de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, caso seja autorizada a intervenção ambiental solicitada no processo em tela.

De acordo com dados disponibilizados pela plataforma IDE-Sisema o imóvel está situado no bioma Mata Atlântica (camada: Mapa de Biomas de Minas Gerais (IBGE, 2019)), na bacia hidrográfica do Rio Doce (camada: Ottotuchos da bacia hidrográfica do Rio Doce), a declividade no imóvel vai de plana a escarpada (camada: Mapa de declividade (em %)), possui fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual montana (camada: Inventário florestal), o solo é classificado como latossolo vermelho-amarelo (camada: Mapa de Solos de Minas Gerais) e em relação as restrições ambientais, está inserido em área com potencialidade de ocorrência de cavidades baixa (camada: Potencialidade de ocorrência de cavidades), está inserido na APAs Municipal de Pedra Gaforina e na APA Municipal Virginópolis (camada: Unidades de Conservação Municipais), em zona de transição da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço (camada: Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço) e em área de aplicação da lei da mata atlântica (11.428/2006) (camada: Área de aplicação da lei da Mata Atlântica (11.428/2006)).

A vistoria foi acompanhada pelo servidor Marcelio Vagner Cordeiro Costa.

Em análises preliminares observou-se que a área de compensação proposta está inserida no interior de um fragmento de remanescente de vegetação nativa e em consulta ao histórico de imagens de satélite disponibilizadas pelo software Google Earth, constatou-se que pelo menos até setembro de 2003, data da última imagem disponibilizada, não foi realizada nenhuma intervenção na área proposta e que esta sempre esteve recoberta por vegetação nativa considerando o período analisado.

Em campo, não foi possível alcançar a área proposta para compensação, visto que a mesma, encontra-se no interior de um fragmento com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em bom estágio de conservação. No entanto, considerando o fragmento como um todo, foi possível observar a presença de epífitas, trepadeiras lenhosas, baixa frequência de cipós e arbustos, predominância de espécies arbóreas e estratificação do dossel.

De forma geral, constatou-se que a área de compensação proposta está inserida em um fragmento de Floresta Estacional Semidecidual em bom estágio de conservação, tratando-se de um fragmento secundário em estágio médio para avançado de regeneração, inclusive, com maior grau de conservação que a área de intervenção requerida.

Sem mais, a vistoria foi finalizada com todas as informações necessárias coletadas para a continuidade da análise.

5.3 Alternativa técnica e locacional:

O estudo foi elaborado pelo Engenheiro Agrônomo e de Segurança do Trabalho, Julio Cezar Parpaiola Baroni, CREA MG0000133503D MG, ART MG20232363349 (74466687).

Como observado anteriormente neste parecer, a obra de infraestrutura de construção da Central Geradora Hidrelétrica – CGH Fumaça é considerada utilidade pública conforme Decreto nº 431 de 6 de setembro de 2023 (74466680).

Conforme prevê a legislação vigente, Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012, existe previsão legal de que nos casos de utilidade pública e obras de infraestrutura destinadas ao serviço de energia, pode haver supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração e espécies ameaçadas de extinção, conforme solicitado neste processo.

De acordo com o exposto no estudo, *"A implantação de empreendimentos hidrelétricos demanda extensos estudos de viabilidade técnica e econômica, incluindo ainda o inventário de todo o trecho do recurso hídrico no qual se pretende instalar o aproveitamento hídrico.*

O arranjo proposto buscou otimizar acessos existentes e áreas já antropizadas, possibilitando assim a implantação do empreendimento com o menor grau de perturbação ao ambiente local.

As estruturas, equipamentos e métodos construtivos previstos para compor a CGH Fumaça trazem o que há de mais moderno no mercado energético, possibilitando a sua operação ainda que com vazões reduzidas do Rio Suaçuí Grande.

As citações anteriormente apresentadas têm como objetivo demonstrar que as intervenções em APP inclusive com remoção da vegetação nativa na ADA proposta se faz necessária para viabilizar a implantação e operação do empreendimento.

Portanto, fica claramente demonstrada a necessidade da intervenção pleiteada bem como a inexistência de alternativas técnicas e/ou locais para a implantação do empreendimento."

De acordo com os dados apresentados, para implantação do empreendimento será necessário suprimir um indivíduo de *Cedrela fissilis* e um indivíduo de *Dalbergia nigra*, ambas espécies classificadas como ameaçadas de extinção, na categoria Vulnerável, segundo a Portaria MMA nº 148, de 7 de junho de 2022.

No estudo, justifica-se que *"é possível atestar que os impactos decorrentes da supressão destas espécies não agravarão o risco de conservação in situ das mesmas, tendo em vista os seguintes argumentos:*

i. Será suprimido apenas 1 (um) indivíduo de cada espécie, ou seja, um quantitativo extremamente reduzido para causar qualquer impacto na sobrevivência destas espécies na região;

ii. O PRADA apresentado contempla o plantio de 20 (vinte) mudas, sendo 10 (dez) mudas de cada espécie a serem plantadas na APP do Rio Corrente Grande no entorno imediato do empreendimento. Ou seja, haverá a implantação e manutenção destas espécies em um quantitativo significativamente maior que o da supressão, o que por si só amplificará a conservação e dispersão destas espécies na região;

iii. Os imóveis objeto do pedido de intervenção ambiental possuem extensos remanescentes de vegetação nativa que não serão afetados pela implantação/operação do empreendimento, nos quais é possível inferir acerca da existência destas espécies."

Considerando que trata-se de uma obra de utilidade pública, que a área onde propõe-se a implantação da CGH é propícia para a atividade e que o requerente irá realizar plantio de compensação para reparar as consequências da supressão dos indivíduos, conclui-se que há inexistência de alternativa técnica e locacional está justificada.

6. ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que a documentação comprobatória está em acordo com a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021 e artigo 3º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019;

Considerando que no ato da formalização do requerimento de intervenção ambiental foram recolhidas a Taxa de Expediente (com base no inciso II do artigo 3º do Decreto nº 47.577, de 28 de dezembro de 2018) e Taxa Florestal (com base artigo 9º do Decreto nº 47.580 de 28 de dezembro de 2018);

Considerando que foi realizada vistoria técnica *in loco*, discutida no Item 5.2, sendo que todas as áreas da propriedade foram visitadas, incluindo as de uso restrito.

Considerando que foi solicitado através de Ofício de Informações Complementares, a retificação de alguns documentos e estudos, nas quais foram atendidas todas as sugestões pertinentes.

Considerando que o imóvel é dispensado de Cadastro Ambiental Rural - CAR, conforme art. 88 do Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019.

Considerando que foi solicitado concessão de AIA em caráter convencional e em caráter corretivo visando a implantação de uma central geradora hidrelétrica - CGH.

Considerando que foi solicitada AIA em caráter corretivo conforme permite o artigo 12 do Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019;

Considerando que para a emissão de autorização para intervenção ambiental corretiva devem ser atendidas algumas condições, dentre elas a "*possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional*";

Considerando que o PIA com inventário deve ser aprovado para que seja possível inferir sobre a tipologia da vegetação existente em área onde é solicitado AIA em caráter corretivo;

Considerando que foi apresentado o PIA com inventário florestal para realização dos cálculos volumétricos em atendimento ao artigo 8º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 e classificação do estágio sucessional em atendimento ao artigo 2º da Resolução Conama nº 392, de 25 de junho de 2007;

Considerando que após a discussão acerca do inventário florestal, no Item 4.1, em que ocorreram suas análises, aprova-se o estudo;

Considerando que foi apresentada a proposta de compensação pela intervenção em Área de Preservação Permanente - APP estando de acordo com o artigo 5º da Resolução CONAMA nº 369/2006 e artigo 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019;

Considerando que foi apresentada a proposta de compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica;

Considerando que foi apresentada a proposta de compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção;

Considerando que foi apresentada a Declaração de Utilidade Pública - DUP - Decreto nº 431 de 6 de setembro de 2023 (74466680).

Considerando que não foram observadas no imóvel áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas, vedação disposta para autorização para uso alternativo do solo conforme Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019.

Considerando que a solicitação está em acordo com a legislação vigente, não havendo situações em que a autorização seja vedada, como citado no artigo 38 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Considerando todas as observações técnicas realizadas *in loco*, a documentação comprobatória e os estudos ambientais apresentados; conclui-se que **não há impedimentos legais** para a concessão da AIA para implantação do empreendimento de **central geradora hidrelétrica - CGH**. De forma, que a solicitação está em conformidade com a legislação vigente.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos ambientais:

- Redução da taxa fotossintética na área com a remoção da vegetação nativa: Devido à supressão da vegetação nativa existente nas áreas de intervenção ambiental com cobertura vegetal nativa de Floresta Estacional Semidecidual e com árvores isoladas;

- Emissão de efluente atmosférico: Emissão de efluentes atmosféricos decorrentes da queima de combustível durante a operação dos motosserras, impacto esse insignificante tendo em vista o tempo de duração da atividade de supressão;
- Risco de contaminação do solo e do recurso hídrico com combustível e lubrificantes utilizados nos equipamentos a serem utilizados: O impacto está diretamente ligado às atividades de abastecimento e manutenção dos equipamentos envolvidos na supressão da vegetação (motosserras);
- Interferência em APP's do tipo margem hídrica: Devido à proximidade com as margens hídricas do Rio Suaçuí Grande, onde as obras de implantação do empreendimento serão realizadas;
- Redução da diversidade florística da área: Impacto direto ocasionado devido à supressão de fragmentos florestais da Mata Atlântica e de árvores isoladas distribuídas ao longo da ADA do empreendimento;
- Risco de incêndios florestais: Ocasionalmente por diversos agentes: escapamentos aquecidos de motosserras, guimbas de cigarros dos envolvidos na obra, etc;
- Afugentamento da fauna local: Devido à circulação de veículos e pessoas nas áreas de trabalho, bem como ao ruído produzido pelos equipamentos durante as atividades de limpeza da área;
- Intervenção em Área de Preservação Permanente: Foi dimensionada uma intervenção total em APP de 2,3085 ha gerada pela supressão de vegetação nativa em APP (1,3564 ha) e intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa (0,9521 ha);
- Supressão de espécies ameaçadas de extinção: Foram identificados 2 indivíduos pertencentes à espécies ameaçadas de extinção, sendo, 1 indivíduo de *Cedrela fissilis* e 1 indivíduo de *Dalbergia nigra*.

Medidas mitigadoras:

- Emissão de efluentes atmosféricos:
 - Todos os veículos e equipamentos utilizados na obra estarão com as manutenções em dia e utilizarão sempre combustível com reconhecida qualidade reduzindo desta forma a emissão de poluentes atmosféricos oriundos dos gases de combustão;
- Contaminações do solo e do recurso hídrico com combustível e lubrificantes:
 - Toda e qualquer atividade relacionada à abastecimento e/ou manutenção dos equipamentos envolvidos na obra serão efetuadas sobre as chamadas bacias de contenção de modo a impedir possíveis derramamentos de combustível e lubrificante sobre o solo;
- Incêndios florestais:
 - Todo o pessoal envolvido na obra será orientado quanto aos locais permitidos para fumar;
 - Motosserras e outros equipamentos, após o uso, serão sempre mantidos em locais limpos, livres de vegetação e afastados dos vasilhames utilizados para armazenar combustível;
- Afugentamento da fauna:
 - Todas as operações serão iniciadas após as 07:00 horas e encerradas antes das 18:00 horas de modo a não causarem perturbações à fauna no período noturno;
 - Acompanhamento técnico-profissional durante as atividades de supressão vegetal;
 - Serão tomados os devidos cuidados com relação a presença de ninhos, através de verificação prévia antes da supressão da vegetação seguida da realocação desses ninhos para a vegetação do entorno;
 - Ademais, a presença da equipe no local em conjunto com os ruídos provocados pelo maquinários causarão, de maneira natural, o afugentamento da fauna local.

7. CONTROLE PROCESSUAL

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021; Deliberação Normativa nº 217/2017; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017, Decreto nº 47.749, de 2019, Decreto 47.892 de 2020, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014, e Lei nº. 11.428, de 2006.

Trata-se o presente de análise de Requerimento de Intervenção Ambiental que objetiva a "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 0,9644 hectares, "Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" em 1,3564 hectares, "Intervenção SEM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" em 0,9521 hectares e "Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas" de 134 indivíduos em 1,0267 hectares, para implantação do empreendimento de central geradora hidrelétrica – CGH, denominado de "CGH Fumaça".

A área requerida possui 5,8368 ha, dos quais apenas 4,2996 ha referem à intervenções ambientais efetivas, uma vez que os 1,5372 ha que restam, dividem em 0,4980 ha do trecho da ADA sobreposta ao Rio Suaçuí e em 1,0392 ha às áreas antropizadas que estão fora de Área de Preservação Permanente – APP, ou seja, em área comum. Essa área está inserida no Bioma Mata Atlântica, sendo classificada em três: i) Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial em 1,5548 ha; ii) Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio em 0,6661 ha; e iii) Área com árvores isoladas em 0,2171 ha.

Tem-se que dos 4,2996 ha especificados para intervenções ambientais, verifica-se que é solicitado em caráter corretivo 0,9095 ha, dos quais, 0,0263 ha por Supressão de vegetação nativa, para uso alternativo de solo, 0,0641 ha por Intervenção

em APP COM supressão de vegetação nativa e 0,8191 ha por Corte de árvores isoladas nativas vivas. Para efetiva regularização, as áreas mencionadas foram autuadas conforme o Auto de Infração nº 325588/2023 (77286333), de forma que foi apresentado comprovante de pagamento de multa (77312762) e Desistência Voluntária de Defesa (77312761).

Constam presentes todos os documentos necessários à formalização do processo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021, dentre os quais se destacam o Requerimento de Intervenção Ambiental (74466752); Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (66945252); Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado (74466686); Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA (66945398); Projeto de Compensação Mata Atlântica (74466737) e; dentre outros.

Embora tenha sido formalizado com a documentação necessária, foram solicitadas informações complementares previstas no art. 19, de Decreto nº. 47.749, de 2019, consoante Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº. 92/2023 (70911321) e Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº 134/2023 (76558372) sendo atendidas a tempo e modo pelo Requerente.

Nota-se que o Requerente apresentou no item 5 (74466752), do Requerimento de Intervenção Ambiental, informações declaradas de que a intervenção requerida enquadra-se na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado/Relatório Ambiental Simplificado - LAS/RAS, pois a atividade está inserida no código E-02-01-2 – Central Geradora Hidrelétrica - CGH, o que foi confirmado por este Controle Processual, após a verificação da classificação/enquadramento da atividade pretendida, devido ao seu porte e potencial poluidor/degradador, com base no disposto na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017.

Dessa forma, tem-se que a análise do Requerimento no presente Processo compete à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha do Instituto Estadual de Florestas – IEF, por força do que preconiza o art. 38, II, e 46, I, do Decreto nº 47.892, de 2020.

Cumpra destacar que o empreendimento está cadastrado no Sinaflor (74466753) sob os números de recibo: 23129094, 23129095 e 23129096, em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651, de 2012, e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014 - alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 13/2017 e 21/2019 -, e 14/2018.

Por ter sido acostada ao Processo Administrativo em tela toda a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 2021; Deliberação COPAM nº 217 de 2017, Decreto Estadual 47.749/2019 e disponível no sítio eletrônico do IEF, passo à análise.

Para fins de formalização do Processo para intervenção ambiental, é exigido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102, de 26 de outubro de 2021, em seu artigo 6º, a apresentação de documentos e estudos com o propósito de verificar a viabilidade da concessão da autorização, dentre os quais se destaca o Projeto de Intervenção Ambiental, para o qual deverá ser observado o seguinte:

Art. 6º – Para formalização do requerimento de autorização para intervenção ambiental deverão ser inseridos no SEI os seguintes documentos e estudos:

(...)

X – Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas inferiores a dez hectares ou Projeto de Intervenção Ambiental para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas iguais ou superiores a dez hectares, conforme termo de referência disponível no site do IEF e da Semad, ressalvado o disposto no art. 14;

Dispõe o artigo 14 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102 de 2021:

Art. 14. A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a dez hectares, depende da apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental com inventário florestal qualitativo e quantitativo das áreas de supressão, acompanhados de ART.

(...)

§ 3º O Projeto de Intervenção Ambiental deverá conter, além do inventário florestal, o levantamento florístico e fitossociológico das áreas de supressão e das áreas propostas para compensação, quando for o caso, nas seguintes hipóteses:

I - intervenção ambiental no bioma Mata Atlântica;

II - intervenção ambiental em outros biomas, localizada em área prioritária para conservação da biodiversidade considerada de importância biológica "extrema" ou "especial"; e

III - intervenção ambiental em fitofisionomias campestres. (grifo nosso)

Desta forma, embora a área requerida possua uma quantidade inferior a 10 ha, foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental com Inventário Florestal (74466686), tendo em vista que a área está inserida no Bioma Mata Atlântica, sendo aprovado no tópico 4.1 deste Parecer. Ademais, o documento também foi apresentado com a finalidade de discutir a proposta de utilização da área, análise da vegetação e fauna, além dos cálculos de rendimento lenhoso.

Nos termos do art. 6º, da Lei 11.428, de 2006, a proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm, por objetivo geral, o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

De acordo com o IDE-SISEMA, bem como o Relatório Técnico nº 40/IEF/NAR CAPELINHA/2023 (70658889), a área onde ocorrerá a intervenção ambiental está localizada no Bioma Mata Atlântica em fitofisionomia de Floresta Estacional

Semidecidual com vegetação secundária em estágio inicial e médio de regeneração, além de área antropizada/árvores isoladas.

Diante do exposto, é possível que a intervenção ambiental seja autorizada, em consonância com o que preconiza o art. 25 da Lei 11.428/2006, o qual dispõe que "o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente" c/c o art. 24 da Lei 11.428/2006, "O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei", requisito que será explorado mais à frente.

Quanto a intervenção em Áreas de Preservação Permanente - APP, cumpre registrar que são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Diante disso, foi apresentado o Estudo de Inexistência Técnica Locacional (66945402), conforme disciplina o §4º do art. 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102, de 26 de outubro de 2021, onde restou consignado não haver possibilidade de que as intervenções sejam realizadas em local diverso do requerido, conforme tópico 5.3 deste Parecer.

Os casos em que podem ser autorizadas, em caráter excepcional, a intervenção em Área de Preservação Permanente, encontram-se disciplinados no art. 12 c/c o art. 3º, e seus incisos, da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, conforme citados a seguir, com destaque para o caso em tela:

*Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de **utilidade pública**, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.*

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

I - de utilidade pública:

(...)

*b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, **gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão**, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (grifo nosso)*

Dessa forma, consta nos autos do Processo o Decreto de Utilidade Pública (74466680), comprovando que a referida intervenção ambiental se enquadra nos requisitos autorizadores previstos nos dispositivos acima mencionados da Lei Estadual nº 20.922 de 2013.

Ato contínuo, o art. 75, do Decreto 47.749, de 2019, estabeleceu as formas de compensações por intervenções em APP, conforme a seguir descrito:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

(...).

À luz do que dispõe a mencionada Resolução, ao empreendimento que intervir em APP resta configurado o dever de compensá-la. Nos termos do art. 5º, "a compensação se dará mediante estabelecimento, pelo órgão competente, de medidas mitigadoras e compensatórias à intervenção ou supressão de vegetação nativa em APP, que contemple efetiva recuperação ou recomposição da APP, de maneira a permitir compensação direta e ou indireta dos impactos físicos e bióticos causados pela intervenção."

Em consideração à isso, foi apresentada a medida compensatória por intervenção em APP prevista pelo art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 2006, tendo como medida compensatória a destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais, conforme permite o art. 75, do Decreto nº 47.749/2019, aprovado pelo tópico 9 deste Parecer.

Ante o exposto, uma vez sendo autorizada a intervenção pretendida, a compensação pela intervenção em APP deverá constar como condicionante no Documento Autorizativo, de modo a assegurar o seu cumprimento, nos termos em que dispõe o art. 42, do Decreto 47.749, de 2019.

Ademais, na área requerida para a intervenção ambiental constatou-se a presença de 02 (dois) indivíduos da espécie ameaçada de extinção, sendo uma de *Cedrela fissilis* e outra de *Dalbergia nigra*, ambas classificadas como vulneráveis, além de 01

(um) exemplar da *Handroanthus ochraceus* (ipê amarelo), espécie declarada de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais pela Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, alterada pela Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012.

Apesar da presença de espécie imune ao corte, consta do presente Parecer Único e do Projeto de Intervenção Ambiental apresentado, que em virtude da redefinição do ADA do projeto, será possível preservar o indivíduo no local, sem a execução da supressão.

Tendo em vista a presença de espécies ameaçadas de extinção, foi proposto o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA (66945398), que será executado como compensação pela supressão dos indivíduos, realizando-se o plantio de 20 (vinte) mudas pertencentes às espécies *Cedrela fissilis* e *Dalbergia nigra*, sendo 10 (dez) mudas de cada espécie, em uma área total de 0,0500 ha de APP desprovida de vegetação nativa que se encontra inserida próxima de um contínuo florestal. Sendo assim, considerando todas as informações apresentadas, o PRADA foi aprovado no Tópico 9 deste Parecer.

Ainda foi proposto o Projeto Executivo de Compensação Florestal - PECF (74466737), em observância a legislação vigente, a devida compensação pela supressão de 0,6661 ha de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, a qual encontra-se inserida nos limites do Bioma da Mata Atlântica. Assim, a compensação proposta se dará através da instituição de Servidão Florestal em caráter permanente em uma área de 1,3322 ha, respeitando o Decreto 47.749/2019, sendo aprovado no Tópico 9 deste Parecer.

Importante ressaltar que, resta ao Requerente, em caso de aprovação desta solicitação, firmar o Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, pela supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração de fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, Mata Atlântica, com o órgão responsável.

Consta ainda dos autos do Processo que o empreendimento está localizado em área com potencialidade baixa para ocorrência de cavidades, localizada na área de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, em área de influência do patrimônio cultural protegido pelo IEPHA-MG, em área de saberes registrados, em área de bens tombados – acatamento municipal e em área de aplicação da Lei 11.428/2006 – Lei da Mata Atlântica.

Em consulta à plataforma IDE-SISEMA, conforme Tópico 5 deste Parecer, observa-se a indicação de um bem tombado na área de intervenção requerida. Diante disso, foi solicitado apresentação de anuência/manifestação do órgão responsável quanto a realização da intervenção pretendida e do empreendimento que será instalado. Ocorre que, em atendimento ao solicitado, foi apresentada uma Declaração de Inexistência de Bens Culturais Acatelados (77317091), emitida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo de São João Evangelista/MG, o Sr. Carlos Henrique Pimenta de Miranda. Atesta ainda que, "*houve um equívoco na inserção das informações geográficas junto à base de dados do IDE-Sisema, uma vez que o bem tombado em questão está localizado a cerca de 13,5 km do local de implantação da "CGH Fumaça"*".

Desse modo, não há do que se falar em qualquer restrição ambiental.

Quanto à regularidade ambiental, conforme dispõe a Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, o Cadastro Ambiental Rural é obrigatório para todos os imóveis rurais, entretanto, os imóveis analisados não se enquadram em tal conceito. Ainda, os imóveis em questão foram adquiridos visando a implantação de empreendimento para a geração de energia elétrica, com a implantação de uma Central Geradora Hidrelétrica – CGH, o que dispensa a constituição de Reserva Legal, conforme o art. 25, §2º, da Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013. Dessa forma, os imóveis não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição no CAR, conforme §4º, II, do art. 88 do Decreto 47.749/19.

Quanto à existência de área abandonada ou não efetivamente utilizada, conforme preconiza o art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, não se aplica para o presente empreendimento uma vez não haver imóvel rural associado.

Quanto à Taxa de Expediente, encontra-se nos autos do Processo os DAE's e comprovantes de pagamento (66945405) pela "Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo" em 0,9683 ha, no valor de R\$ 629,61, o DAE e comprovante de pagamento (66945406) pela "Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" em 1,3525 hectares, no valor de R\$ 634,25, o DAE e comprovante de pagamento (66945407) pela "Intervenção SEM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" em 0,9426 hectares, no valor de R\$ 775,68 e o DAE e comprovante de pagamento (66945409) pelo "Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas" em 1,2955 hectares, no valor de R\$ 634,65 as quais se encontram em consonância com a exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017. No decorrer do Processo, as áreas de intervenção nas diferentes modalidades foram alteradas/retificadas, contudo não houve alteração na fração requerida, por isso, não foram apresentados DAE's complementares, já que não se fez necessário.

Quanto ao Pagamento da Taxa Florestal, esta é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017. A base de cálculo da Taxa Florestal são as atividades fiscalizadoras, administrativas e policiais a cargo do IEF, conforme dispõe a Lei 22.796/2017 e o Decreto nº 47.580 de 2018.

Assim, consta nos autos do presente Processo Administrativo, o DAE e o comprovante de pagamento (66945412) referente a 95,06 m³ de lenha de floresta nativa no valor de R\$670,33, o DAE e o comprovante de pagamento (66945413) referente a 27,0292 m³ de lenha de floresta nativa no valor de R\$382,09. Ressalta-se que o DAE nº 2901238126683 (66945413) teve incidência de 100% do valor pois refere-se ao volume de lenha estimado na área onde até então solicitava-se AIA em caráter corretivo. Assim, no decorrer do Processo e com as necessárias retificações, foram apresentados DAE's complementares e seus devidos comprovantes (74466730; 74466731; 74466732; 74466733; 74466734), tanto para as áreas de caráter convencional, quanto para as áreas em caráter corretivo, estando devidamente quitados conforme volumes estimados para as áreas de intervenção requerida.

Quanto a Reposição Florestal, essa é uma obrigação que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa, cujo objetivo principal é a recomposição dos estoques de madeira por quem os suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam, na forma do disposto nos art. 78, da Lei Estadual 20.922, de 2013 e art.113, do Decreto nº 47.749, de 2019.

Conforme o art. 4º, §2º da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.914/2013, a Requerente, para o cumprimento da reposição florestal, deverá observar as opções que lhe são disponibilizadas, dentre elas o recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal; formação de florestas, próprias ou fomentadas ou a participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente, podendo optar, simultaneamente, por mais de um mecanismo. No mesmo sentido, é o que dispõe o art. 114, do decreto nº 47.479, de 2019. Com efeito, o Requerente indica a opção pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal. Conforme determina a supracitada Resolução, o cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá à relação de 06 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida.

No que diz respeito à área onde solicita-se AIA em caráter corretivo, consta nos autos que já houve o pagamento (66945414) da Reposição Florestal decorrente da lavratura do Auto de Infração nº 325588/2023 (77286333). Dessa forma, não há o que se falar em cobrança pela reposição para a área onde é solicitado AIA em caráter corretivo.

Dessa forma, consoante a análise técnica no tópico 4.3 intitulado como TAXAS e neste momento confirmado por este Controle Processual, deverá o Requerente fazer o recolhimento da Reposição Florestal referente ao **corte raso de 115,7482 m³** no valor de **R\$3.498,07 (três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sete centavos)**, que deverá ser quitada antes da emissão do DAIA.

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais”, em 07 de junho de 2023 (67506461), o Requerimento de intervenção ambiental ora em análise, em atendimento à Lei Estadual nº. 15.971, de 2006.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, sugerimos o **DEFERIMENTO** da solicitação para **"supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo"** em **0,9644 hectares (ha)**, **"intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP"** em **1,3564 ha**, **"intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa"** **0,9521 ha** e **"corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas"** de **134 indivíduos em 1,0267 ha**, requerido por **CPE Participações S.A.**, CNPJ nº **10.417.040/0002-78**, cujo empreendimento se localiza no imóvel denominado **Fazenda Cachoeira da Fumaça**, municípios de Coluna/MG e São João Evangelista/MG, sendo os produtos florestais provenientes desta intervenção **117,3984 m³ de lenha de floresta nativa e 30,563 m³ de madeira de floresta nativa** que serão utilizado internamente no imóvel ou doados.

Uma vez deferida a intervenção ambiental, resta a Requerente a obrigação pelo pagamento da Reposição Florestal referente ao corte raso de **115,7482 m³** no valor de **R\$3.498,07 (três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sete centavos)**.

Uma vez deferida a intervenção ambiental, após o recebimento do Autorizativo de Intervenção Ambiental (AIA), deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados bem como no Parecer Único, bem como atendidas de forma integral as condicionantes e medidas compensatórias estabelecidas.

9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Projetos Executivos de Compensação Florestal - PECF

Foram apresentados três PECFs, para os seguintes tipos de compensação:

1. **Compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica.**

Prevista na Lei Federal nº 11.428/2006, caracteriza-se pelo corte ou supressão de fragmento ou maciço florestal de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica, bem como as disjunções existentes.

O Projeto Executivo de Compensação Florestal -PECF (74466737) foi elaborado pelo Engenheiro Agrônomo e de Segurança do Trabalho, Julio Cezar Parpaiola Baroni, CREA MG0000133503D MG, ART MG20232363349 (74466744).

O objetivo do PECF é promover, de acordo com a legislação ambiental vigente, a devida compensação pela supressão de 0,6661 hectares de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, a qual encontra-se inserida nos limites do bioma da Mata Atlântica.

A compensação proposta se dará através da instituição de Servidão Florestal em caráter permanente em uma área de 1,3322 hectares, coordenada de referência UTM, SIRGAS 2000, zona 23K, X: 754741.32 m E / Y: 7903726.23 m S, ou seja, numa proporção de 2:1, conforme preconizado pelo Decreto 47.749/2019.

A área proposta para compensação localiza-se na Fazenda Conrado, município de Guanhães/MG, está inserida na mesma bacia hidrográfica da área a ser intervinda, Rio Doce, e possui características ecológicas similares/superiores.

O imóvel é de propriedade (74466739) da pessoa jurídica CEI Energética Integrada Ltda, CNPJ nº 07.096.841/0001-93, por isso, foi dada anuência ao requerente deste processo (74466749), para que seja realizada a compensação por supressão de vegetação nativa pertencente a fitofisionomia de Mata Atlântica secundária em estágio médio de regeneração.

O imóvel está devidamente registrado no Cadastro Ambiental Rural - CAR sob o nº de registro: MG-3128006-A160.BC4D.5680.4EAA.ACDD.BF05.7E82.F2DE.

Na caracterização da área de compensação, realizou-se a amostragem pelo método de parcelas no fragmento onde está localizada a área de compensação proposta. Assim, foi realizado o lançamento de três parcelas amostrais ao longo do fragmento único e contínuo do imóvel em questão de modo a obter os dados quali-quantitativos que subsidiou a presente caracterização florestal.

Durante os trabalhos de caracterização da vegetação no imóvel em questão, foram registradas 16 espécies, distribuídas em 11 famílias botânicas, inclusive, um indivíduo da espécie *Dalbergia nigra*, classificada como ameaçada de extinção (Vulnerável, VU).

A maior parte do imóvel é recoberto com fragmento de Floresta Estacional Semidecidual e este é delimitado por montanhas e pelo rio Corrente Grande. De acordo com o projeto, observa-se no local indivíduos emergentes que chegam ao porte de 25 metros que são habitados muitas vezes pela espécie epífita *Billbergia zebrina*. O dossel é completamente formado e varia entre 12 e 16 metros, registrando as espécies *Anadenanthera colubrina* (Anjico vermelho), *Mabea fistulifera* (Fistuleira) e *Nectandra oppositifolia* (Canela). No estrato regenerante foram registrados indivíduos de *Xylopia sericea* (Pimenta de macaco) e *Siparuna guianensis* (Negamina). A serapilheira se apresenta espessa, advinda das folhas das árvores que caíram. Não foi encontrado vestígio de fogo. O extrato herbáceo apresentou indivíduos da família Poaceae e Piperaceae, ambas associadas a cursos de água e lugares úmidos. Algumas áreas com rocha exposta dentro da área de estudo apresentam dominância da bromélia *Alcantarea imperialis*.

Em vistoria, realizada dia 07/11/2023 e conforme discutido no tópico 5.2 deste parecer, observou-se que a área de compensação proposta apresenta porte superior a área de intervenção requerida. Possivelmente por se tratar de um maciço isolado em que o efeito de atividades adjacentes seja menor que a área de intervenção requerida, que trata-se de uma pequena faixa de vegetação nativa com acentuado efeito de borda, sofrendo influência de ações antrópicas. Ressalta-se que também não foi observado histórico de uso na área de compensação proposta, ao contrário da área de intervenção requerida, que ao observar séries históricas de imagens de satélite é possível observar que sofre pressão de atividades adjacentes.

Desta forma, resta ao requerente, em caso de aprovação desta solicitação, firmar o Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF pela supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração de fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, Mata Atlântica, com o órgão responsável.

2. Compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP

Para execução da obra de infraestrutura de construção da Central Geradora Hidrelétrica – CGH Fumaça, considerada utilidade pública conforme Decreto nº 431 de 6 de setembro de 2023 (74466680), será necessária a intervenção em 2,3085 ha localizados em áreas de preservação permanente, criando uma demanda por compensação, conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Como medida compensatória, o requerente propõe destinar ao Poder Público área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais, conforme permite o art. 75 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

A área proposta como compensação possui 2,3099 ha e atualmente está inserida nos limites do imóvel denominado Fazenda Serra – Matrícula 18.485 do CRI de Ervália, que possui área total de 90,4480 ha, estando localizada dentro do Parque Estadual da Serra do Brigadeiro.

Conforme Parecer nº 15/IEF/URFBIO MATA - NCP/2023 (76733543), emitido pelo URFBio Mata - Núcleo de Controle Processual no processo SEI nº 2100.01.0032723/2023-58, "a área destinada à compensação é composta por vegetação nativa em bom estágio de conservação, pertencente ao bioma da Mata Atlântica, sendo representada, principalmente por formações florestais de Floresta Ombrófila em estágio médio de regeneração natural." que, "esta compensação poderá contribuir para a conservação da biodiversidade da UC, haja vista a manutenção das áreas de habitats naturais presentes na área do parque, garantindo a ação dos agentes dispersores de sementes que terão locais para forrageio, bem como alimentação; por outro lado, a flora local terá melhor fluxo gênico, enriquecendo a comunidade do PESB." e conclui que, "Considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta da Compensação Florestal em tela, este Parecer é pelo **deferimento** da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECF analisado."

Desta forma, resta ao requerente, em caso de aprovação desta solicitação, firmar o Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF por intervenção em APP com o órgão responsável.

3. Compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção

O Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA (66945398) proposto como compensação pelo corte de indivíduos ameaçados foi elaborado pelo Engenheiro Agrônomo e de Segurança do Trabalho, Julio Cezar Parpaiola Baroni, CREA MG0000133503D MG, ART MG20231946473 (66945349), com fulcro no Decreto 47.749/2019, em que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, além de atender a Portaria MMA nº 148/2022, pertinente a supressão de indivíduos arbóreos constantes da lista oficial de espécies ameaçadas de extinção.

Para execução da obra de infraestrutura de construção da Central Geradora Hidrelétrica – CGH Fumaça será necessária a supressão de um indivíduo, cada, das espécies ameaçadas de extinção *Cedrela fissilis* e *Dalbergia nigra*.

Propõe-se como compensação pela supressão dos indivíduos o plantio de 20 mudas pertencentes às espécies *Cedrela fissilis* e *Dalbergia nigra*, sendo 10 mudas de cada espécie, em uma área total de 0,0500 ha de APP desprovida de vegetação nativa e que se encontra inserida próxima de um contínuo florestal.

A área onde propõe-se a compensação, coordenada de referência UTM, SIRGAS 2000, zona 23K, X: 733363.98 m E / Y: 7968920.02 m S, está localizada na Fazenda Cachoeira da Fumaça, de propriedade do requerente, CPE Participações S.A., CNPJ nº 10.417.040/0002-78 com área total de 1,5161415 ha, estando localizada no município de São João Evangelista/MG.

O plantio ocorrerá em área total e tem como objetivo acelerar o processo de regeneração e sucessão vegetal na área.

Para tanto, serão introduzidas mudas das mesmas espécies ameaçadas suprimidas em área de campo antrópico para melhor desenvolvimento das espécies heliófita.

O projeto de compensação prevê o plantio de um total de 20 mudas de boa qualidade dispostas em espaçamento 5,0 m x 5,0 m; o plantio de espécies herbáceas leguminosas fixadoras de nitrogênio, o cercamento da área de compensação; combate a formigas cortadeiras; preparo do solo; coveamento e adubação. Será realizado o replantio das mudas e irrigação, caso necessário. Também foram propostas ações de manutenção, práticas conservacionistas e de avaliação dos resultados.

Portanto, considerando todas as informações apresentadas nos estudos, **aprova-se o PECCF.**

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
 Formação de florestas, próprias ou fomentadas
 Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas
 Não se aplica

11. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar todas as medidas mitigadoras propostas no PIA e efetuar o afugentamento da fauna por equipe especializada.	Durante a vigência do AIA
2	Executar PRADA em 0,0500 ha, na Fazenda Cachoeira da Fumaça, coordenada de referência UTM, SIRGAS 2000, zona 23K, X: 733363.98 m E / Y: 7968920.02 m S, conforme metodologia, cronograma proposto no processo e aprovado no Parecer nº 44/IEF/NAR CAPELINHA/2023.	5 anos
3	Apresentar relatório de acompanhamento de cumprimento da condicionante 2 anualmente.	5 anos
4	Publicar no Diário Oficial do Estado o Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF firmado pelo empreendedor, pela supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração de fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, Mata Atlântica.	30 dias após a emissão da AIA
5	Comprovar a doação da área de 2,3099 ha, localizada na Fazenda Serra – Matrícula 18.485 do CRI de Ervália para o Parque Estadual da Serra do Brigadeiro conforme Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF firmado e aprovado.	120 dias após a emissão da AIA
6	Apresentar Relatório de ações simplificadas de afugentamento de fauna (conforme termo de referência disponível no site do IEF) para áreas de intervenção inferiores a 50 ha, conforme disposto na Resolução 3102, artigo 19, parágrafo 4º.	30 dias após a intervenção
7	Obter no portal Ecossistemas / Sistema de Licenciamento Ambiental o registro de extrator de produto florestal, conforme Portaria IEF nº 125/2020.	Anteriormente a intervenção
8	Essa autorização só terá validade quando apresentada junto com documento de licenciamento ambiental.	-

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

12. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO

A Autorização para Intervenção Ambiental - AIA tem validade **concomitante com o Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS**, à partir da data de sua emissão.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Mariana Miranda Andrade

MA SP: 1523765-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Bruna Thailise Marques Cantuária

MASP: 1529727-8



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Thailise Marques Cantuária, Coordenadora**, em 23/11/2023, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Miranda Andrade, Gerente**, em 23/11/2023, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **77420079** e o código CRC **F0ECA74B**.

Referência: Processo nº 2100.01.0018082/2023-90

SEI nº 77420079